# Prefeitura Municipal de Roncador

**ESTADO DO PARANÁ**

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ

CNPJ/MF 75.371.401/0001-57


Ofício nº 280/2014 – GAB

Roncador – PR, 02 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor:

Apenso ao presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. 029/2014, cuja súmula "Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE. Revoga a Lei Municipal Nº 372/1997 e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Marilia Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
**Ronaldo Adriano Pereira dos Santos**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Roncador – PR.

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANA
CNPJ - 75.371.401/0001-57

**Projeto de Lei nº 29/2014**

**Súmula: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE. Revoga a Lei Municipal Nº 372/1997 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITA MUNICPAL, sanciono a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

## DA FINALIDADE

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de atuar nas questões relativas à alimentação escolar, naquelas competências previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009 e, especificamente:

**I** – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**II** – zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**III** – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

**IV** – analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

**V** – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**VI** – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**VII** – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

**VIII** – elaborar o Regimento Interno;

**IX** – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

**Art. 2º** - O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

**Art. 3º** - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

## CAPÍTULO II

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

**I** – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

**II** – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**III** – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata e;

**IV** – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

**§1º** Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

**§2º** Somente poderá ser indicado como membro representante dos discentes pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

§3º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

## CAPÍTULO III

## DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 4º** - O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§1º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§2º O Presidente será eleito ou destituído pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

§3º No caso de ocorrência de vaga, um novo membro deverá ser indicado pelo respectivo órgão de classe vacante, para completar o mandato.

§4º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

§5º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros;

§6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

§7º Sem prejuízo do contido no §6º, deverão ser encaminhados ao FNDE, por meio de ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos:

I - as atas relativas aos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei;

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

II – o ato administrativo de nomeação do CAE e;

III - a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

**Art. 5º** - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado e;

III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**Art. 6º** - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**§1º** No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído;

**§2°** Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº372, de 22 de maio de 1997.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 02 de setembro de 2014.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador
PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2014

Submetemos à apreciação e votação do Plenário desta Conceituada Casa de Leis, a proposta de lei que dispõe sobre o "Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE. Revoga a Lei Municipal Nº 372/1997 e dá outras providências".

A Lei que criou e disciplinou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é antiga. Do lapso de tempo da criação à atualidade, novas regras surgiram, em especial a Lei Federal nº 11.947/2009, passando a exigir mudanças e novas atribuições aos Conselheiros, necessitando de adequações para tornarem-se compatível com as novas realidades.

Tais fatores, entre outros tão importantes quanto, determinam a adequação às inovações sociais, importando, pois, na reformulação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Essas são, Nobres Edis, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 02 de setembro de 2014.

Marília P B Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

## LEI Nº 372, DE 22 DE MAIO DE 1997

PUBLICADO NO
Tabuna do Interior
N.º 8763 De 29/05/97
Prefeitura Municipal de Roncador — Paraná

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, com a finalidade de atuar nas questões relativas à merenda escolar.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - elaborar Regimento Interno próprio;

III - participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

V - realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VI - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

VII - apresentar à Prefeitura Municipal proposta com recomendações sobre a prestação dos serviços da merenda escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VIII - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

IX - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

X - articular-se com as escolas municipais e o órgão de educação do Município, objetivando estimular a criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, com vistas ao enriquecimento da alimentação escolar;

XI - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

XII - exercer fiscalização sobre armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza nos locais de estocagem;

**Prefeitura Municipal de Roncador**
ESTADO DO PARANÁ
Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320 - Fone (044) 353-1222
Roncador — Estado do Paraná
CGC. 75.371.401/0001-57

XIII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais junto às escolas municipais.

**Parágrafo único.** A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE tera a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura;
II - um representante do órgão municipal da agricultura;
III - um representante dos professores das escolas municipais,
IV - um representante dos pais de alunos;
V - um representante da Associação Comercial;
VI - um representante dos trabalhadores rurais;
VII - um representante dos servidores públicos municipais;
VIII - um representante do Legislativo Municipal.

**§ 1º.** A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**§ 2º.** Com exceção dos órgãos vinculados diretamente à estrutura do Governo Municipal, os representantes a que se referem os incisos deste artigo serão indicados por suas entidades e categorias.

**§ 3º.** A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por decreto do Executivo Municipal.

**§ 4º.** Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 5º.** O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**§ 6º.** Os conselheiros que faltarem, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

**Art. 4º.** O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**Art. 5º.** O COMAE elegerá entre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

**Art. 6º.** O programa de alimentação escolar será executado com:
I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

# Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

Praça Moysés Lupion, 89 - CEP 87320 - Fone (044) 858-1222

Roncador — Estado do Paraná

CGC. 75.371.401/0001-57


II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas públicas ou privadas.

**Art. 7º.** O Regimento Interno do COMAR será elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Roncador,
em 22 de maio de 1997.

Odilon Andreoli Gonçalves.

ODILON ANDREOLI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL